



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/87 (SOND-CR)

Pedido de renovação da credenciação da empresa Eurosondagem – Estudos de Opinião S. A., para a realização de sondagens de opinião

**Lisboa
13 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/87 (SOND-CR)

Assunto: Pedido de renovação da credenciação da empresa Eurosondagem – Estudos de Opinião S.A., para a realização de sondagens de opinião

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 8 de março de 2016, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da sociedade Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida lei.
- 2.** A Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., foi constituída por escritura pública em 21 de novembro de 1996, estando matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 503816027.
- 3.** A Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 16 de maio de 2001, com renovações sucessivas nos anos de 2004, 2007, 2010 e 2013.
- 4.** A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5º da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
- 5.** Foi remetido pela Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., o conjunto de elementos exigidos pelo ponto 5º da Portaria, como poderá ser consultado no processo constituído, bem como dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do ponto 3º do mesmo diploma.
- 6.** Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre 1 de março de 2013 e 28 de fevereiro de 2016.
- 7.** A Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A. envia ainda o compromisso de honra em que a totalidade dos técnicos se comprometem a respeitar os códigos de conduta da profissão, em

especial os que se encontram aprovados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

8. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a renovação da credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 13 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes